



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1536381-03.2014.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido DEXCOM IND E COM DE INFORMATICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1536381-03.2014.8.26.0014
RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO
RECORRIDO: DEXCOM IND E COM DE INFORMATICA LTDA
INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.463 (NM)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REEXAME DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Reexame necessário de sentença que extinguiu execução fiscal devido ao cancelamento administrativo do débito, conforme art. 26 da Lei nº 6.830/1980.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento administrativo do débito, foi correta.

III. Razões de Decidir

3. O cancelamento administrativo da CDA 1.140.887.679 foi informado pelo Estado de São Paulo, justificando a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.

IV. Dispositivo e Tese

5. Reexame necessário desprovido.

Tese de julgamento: 1. A extinção da execução fiscal foi correta, devido ao cancelamento administrativo do débito.

Legislação Citada:

Lei nº 6.830/1980, art. 26.

Trata-se de reexame necessário de r. sentença que, em sede de execução fiscal movida pelo *ESTADO DE SÃO PAULO* contra *DEXCOM IND E COM DE INFORMATICA LTDA*, julgou extinta a execução, diante do cancelamento administrativo do débito, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/1980. Não houve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenação em honorários.¹

Não houve a interposição de recurso voluntário², sendo que o feito foi remetido a este Tribunal tendo em vista o valor ser superior a 500 salários-mínimos.

É o relatório.

O reexame necessário não merece provimento.

Isso, pois, conforme informado pelo Estado de São Paulo à fl. 63, a CDA 1.140.887.679, objeto da execução fiscal, foi cancelada administrativamente, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6830/80.

Diante disso, de rigor a manutenção da r. sentença que julgou extinta a ação, nos termos em que proferida.

Ante o exposto, meu voto propõe que *SEJA NEGADO PROVIMENTO* ao reexame necessário, nos termos acima expostos.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)

¹ Fl. 64 – prolatada pela MMª. Juíza de Direito Drª. ANA MARIA BRUGIN, da Vara de Execuções Fiscais Estaduais da Comarca da Capital, cujo relatório se adota.

² Fl. 70 – certidão.